



ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.001216/22  
Senha: 7EC2111

**VIA DA ALEPI**

AL-P-(SGM) Nº 067/2022

Teresina (PI), 15 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

***“Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do estado do Piauí”.***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

**(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

ASOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 18/03/22 às 08:50 h  
11002  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2021**

*Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de Busca Ativa de Criança e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, que terá os seguintes objetivos:

I - assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 06 (seis) a 17 (dezesete) anos à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II - promover a cooperação entre os Poderes estadual e municipal para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III - promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Executivo relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens, visando a frequência à educação básica obrigatória.

Art. 2º A política instituída pelo artigo 1º desta Lei utilizará as seguintes estratégias:

I - recenseamento anual das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II - formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas de Educação, Assistência Social, Saúde e de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV - formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo da unidade escolar;

V - criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades da cidade analisada;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII - sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a comunidade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 3º O estado do Piauí e os municípios que o integram poderão atuar colaborativamente na implementação das estratégias referidas no artigo 2º desta Lei, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.



## **ESTADO DO PIAUÍ**

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º O Governo do estado do Piauí e as prefeituras dos municípios poderão celebrar convênios que visem prestar colaboração técnica e financeira entre os partícipes para implementação da Política instituída nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as normas e procedimentos a serem adotados para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

